



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/272 (DR)

Recurso do partido Juntos pelo Povo contra o Diário de Notícias
(Madeira) por alegada denegação ilegítima de um direito de
resposta

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/272 (DR)

Assunto: Recurso do partido Juntos pelo Povo contra o Diário de Notícias (Madeira) por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 7 de junho de 2025 publicou o jornal Diário de Notícias (Madeira) uma peça intitulada «O bom, o mau e as comadres», na sua edição impressa e na sua plataforma *online*¹.
2. A referida peça, subscrita por João Paulo Marques, advogado, recorre ao conhecido adágio «zangam-se as comadres, descubrem-se as verdades» para ilustrar a invocada ocorrência de discordâncias no seio do partido Juntos Pelo Povo relacionadas com a distribuição de pelouros políticos por alguns dos seus representantes.
3. Em especial e em síntese o articulista critica o «mercadejar de lugares» alegadamente praticado neste contexto, assinalando «a facilidade com que se declaram guerras fratricidas, se ameaçam divisões insanáveis e a rapidez com que se compra a paz», destacando para o efeito o desfecho associado à candidatura de Élia Ascensão em detrimento de Paulo Alves, que constituiria exemplo da «boçalidade de quem tentou justificar um ajuste de contas pessoal como resultado de um processo interno democrático e de uma decisão política ponderada».
4. Em 9 de junho de 2025, através de carta registada com aviso de receção e também por correio eletrónico, foi exercido um direito de resposta em reação à matéria publicada, subscrito por Élvio de Sousa, em invocada representação do partido Juntos Pelo Povo, e endereçado à direção do Diário de Notícias (Madeira).

¹ <https://www.dnoticias.pt/2025/6/6/451780-o-bom-o-mau-e-as-comadres/>.

5. O Diário de Notícias (Madeira) não publicou o texto do direito de resposta em causa, nem comunicou ao respondente a recusa da sua publicação.
6. Em 18 de junho de 2025 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o Diário de Notícias (Madeira), subscrito pelo partido Juntos Pelo Povo, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta referido e pugnando pela publicação coerciva do mesmo.
7. Apesar de regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, não se pronunciou o periódico recorrido sobre o recurso apresentado.

II. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁴.
9. A título preliminar, cabe referir que tanto o texto de resposta à peça publicada quanto o recurso em análise assentam claramente no pressuposto de que o texto respondido visa o partido Juntos Pelo Povo, a este cabendo o exercício do correspondente direito de resposta.
10. A peça jornalística objeto de resposta refere o partido Juntos Pelo Povo (JPP) enquanto entidade visada, aludindo à existência de conflitos internos relacionados com a distribuição de pelouros políticos, e menciona expressamente três dos seus membros: Élia Ascensão, Filipe Sousa e Paulo Alves. O nome de Élvio Sousa — que assina o texto de resposta — não é mencionado nem diretamente visado no corpo da peça. A

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

menção ao «secretário-geral do partido», se implícita, não assume relevo suficiente para considerar Élvio Sousa como pessoalmente atingido nos termos do artigo 25.º da Lei de Imprensa, tanto mais que o conteúdo da peça se reporta a processos e decisões partidárias e não a condutas pessoais do ora recorrente.

11. Ora, da análise ao texto de resposta em causa resulta, porém, que o mesmo não representa uma reação institucional do partido político visado pela peça, mas antes a reação do seu secretário-geral, Élvio Sousa, à peça respondida.
12. Com efeito, ainda que assinando o texto de resposta na qualidade de secretário-geral do partido Juntos Pelo Povo e, portanto, em representação (formal) deste partido, Élvio Sousa acaba por expressar uma reação ou contraversão marcadamente pessoal – isto é, a *sua* reação – à peça controvertida.
13. Isso mesmo resulta de várias passagens do texto em causa («Vamos lá ver se consigo salientar alguma razoabilidade ao João Marques...»; «...podia buscar dezenas de casos...»; «Casos eticamente discutíveis que [eu] gostava de ver tratados...»; «Eu sei que o João deseja um desfecho menos feliz para o JPP»; «[O João] carrega algum ódio visceral, que julgo ... poderei ajudar a curar»), e que, sem margem para dúvidas, consubstanciam uma reação estritamente individual à peça publicada.
14. Assim sendo, não tinha Élvio Sousa legitimidade para exercer o direito de resposta em causa⁵ – o qual não traduz, repete-se, uma reação do partido Juntos Pelo Povo ao escrito respondido.
15. Por sua vez, em resultado do que antecede, e à luz do disposto nos artigos 93.º e 109.º do Código do Procedimento Administrativo⁶, deve considerar-se prejudicado o desenvolvimento normal do procedimento de recurso desencadeado pelo partido Juntos Pelo Povo (*supra*, n.º 6), e declarada a sua extinção, por impossibilidade originária, na medida em que o mesmo visa a prática de um ato juridicamente

⁵ *Supra*, n.º 9. Cfr. ainda os artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

impossível⁷, a saber, o reconhecimento da afetação de um direito que, no caso, e de forma patente, não chegou a ser exercido pelo seu efetivo titular.

III. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pelo partido Juntos Pelo Povo contra o Diário de Notícias (Madeira), propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo a uma peça jornalística intitulada «O bom, o mau e as comadres» e publicada na edição de 7 de junho pelo referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera no sentido de considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola

⁷ Cfr. a propósito, ainda que no domínio do CPA anterior, Mário Esteves de Oliveira *et al.*, Código do Procedimento Administrativo Comentado, Almedina, 2.ª ed. (reimpr.), 2006, p. 398, anotação IV.